DECRETO Nº 16.791
DE 12 DE JUNHO DE 2013.

Disciplina a emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e.

VALDOMIRO LOPES DA SILVA JÚNIOR, Prefeito do Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 64, item VI da Lei Orgânica deste Município;

D E C R E T A:

CAPÍTULO I
DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFS-e

Seção I
Da Definição de NFS-e

ARTIGO 1º - Considera-se Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e, nos termos do §1º do artigo 53 da Lei Complementar nº178, de 29 de dezembro de 2003, o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema disponibilizado pela Prefeitura do Município de São José do Rio Preto, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

Parágrafo único – A NFS-e emitida será registrada automaticamente na escrituração e no livro fiscal eletrônico do prestador de serviço no sistema GISS-ONLINE, estando o mesmo obrigado ao posterior encerramento de sua escrituração fiscal, nos termos do Decreto Municipal nº 12.214, de 30 de janeiro de 2004.

ARTIGO 2º - Aplica-se à NFS-e as disposições gerais constantes da legislação tributária municipal, sem prejuízo das disposições específicas constantes deste Decreto.

Seção II
Das Informações Necessárias à NFS-e

ARTIGO 3º - A NFS-e conterá as seguintes informações:

I – na identificação da NFS-e:
a) a Data e Hora da emissão;
b) a competência;
c) o código de verificação;
d) o número do RPS – Recibo Provisório de Serviços;
e) o número da NFS-e substituída;
f) o local da prestação. **(NR)** (Incluído pelo Decreto nº 18.820, de 05 de fevereiro de 2021)

II – no quadro “Dados do Prestador de Serviços”:
a) a razão social;
b) o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda;
c) o número de inscrição municipal;
d) o município/UF;
e) o endereço completo/CEP;
f) o telefone;
g) o email.

III – no quadro “Dados do Tomador de Serviços”:

a) a razão social ou nome;
b) o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica ou no Cadastro Nacional da Pessoa Física do Ministério da Fazenda;
c) o número da inscrição municipal;
d) o município/UF;
e) o endereço completo/CEP;
f) o telefone;
g) o email.

IV – no quadro "Discriminação dos Serviços":
a) a discriminação dos serviços prestados.

V – no quadro "Código do Serviço / Atividade":
a) o código de atividade do serviço e a descrição do serviço.

VI – no quadro "Detalhamento Específico da Construção Civil:
a) o código da obra;
b) o código ART.

VII – no quadro "Tributos Federais", os valores do:
a) PIS (R$);
b) COFINS (R$);
c) IR (R$);
d) INSS (R$);
e) CSLL (R$).

VIII – no quadro "Detalhamento de Valores – Prestador dos Serviços":
a) o valor dos serviços (R$);
b) o desconto incondicionado;
c) o desconto condicionado;
d) as retenções federais;
e) as outras retenções;
f) o Valor do ISSQN Retido.

IX – no quadro "Outras Informações":
a) a natureza da operação;
b) o regime especial de tributação;
c) a opção pelo Simples Nacional;
d) a identificação de incentivador Cultural.

X – no quadro "Cálculo do ISS devido no Município":
a) o valor dos serviços;
~~**b)** as deduções permitidas em lei;~~
b) deduções/deduções permitidas em lei; (Redação dada pelo Decreto nº 17.980, de 16 de fevereiro de 2018)
c) o desconto incondicionado;
d) a base de cálculo;
e) a alíquota (%);
f) o ISS a reter: Sim/Não;
g) o valor do ISS.

XI – no quadro "TOTAL DA NFS-e":
a) o Valor dos Serviços subtraído do desconto incondicionado.

~~**§ 1º** - Consideram-se "deduções permitidas em lei" os valores excluídos da base de cálculo do imposto, nos termos do § 3º do artigo 27 da Lei Complementar Municipal nº 178, de 29 de~~

~~dezembro de 2003, sendo vedada nova dedução na escrituração eletrônica do prestador, referente ao mês de competência da NFS-e, observado o disposto no parágrafo seguinte.~~

§ 1º - Consideram-se "deduções/deduções permitidas em lei" os valores excluídos da base de cálculo do imposto, nos termos do § 3º do artigo 27 da Lei Complementar Municipal nº 178, de 29 de dezembro de 2003, bem como as deduções autorizadas por meio de regime especial, ato administrativo ou norma prevista na legislação, sendo vedada nova dedução na escrituração eletrônica do prestador, referente ao mês de competência da NFS-e, observado o disposto no parágrafo seguinte. (Redação dada pelo Decreto nº 17.980, de 16 de fevereiro de 2018)

~~**§ 2º** - Fica vedado o abatimento na NFS-e das "deduções permitidas em lei", devendo a dedução ser feita na escrituração eletrônica do prestador, quando os serviços forem prestados pelos contribuintes enquadrados nos subitens 4.22.00, 4.23.00 e 25.03.00, em decorrência de planos e convênios de saúde e funerários.~~

§ 2º - Fica vedada a dedução prevista no artigo 27-C, da Lei Complementar 178, de 29 de dezembro de 2003, no campo "deduções/deduções permitidas em lei" da NFS-e, devendo o abatimento correspondente ser realizado na escrituração eletrônica do prestador, quando os serviços forem prestados pelos contribuintes enquadrados nos subitens 4.22.00 e 4.23.00, em decorrência de planos e convênios de saúde. (Redação dada pelo Decreto nº 17.980, de 16 de fevereiro de 2018)

~~**§ 3º** - Os contribuintes enquadrados nos subitens 7.02.00 e 7.05.00 deverão informar no campo "deduções permitidas em lei" a redução de 60% (sessenta por cento) do valor da obra efetivamente construída, a título de materiais aplicados, ou a dedução a que fazem jus pelo desconto dos materiais efetivamente aplicados fornecidos pelo prestador, ficando vedada a aplicação simultânea do desconto dos materiais e do benefício da redução da base de cálculo na mesma obra, nos termos da Lei Complementar Municipal n.º 178, de 29 de dezembro de 2003, observado o disposto no parágrafo seguinte.~~

§ 3º - Os contribuintes enquadrados nos subitens 7.02.00 e 7.05.00 deverão informar no campo "deduções/deduções permitidas em lei" a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da obra efetivamente construída, a título de materiais aplicados, ou a dedução a que fazem jus pelo desconto dos materiais efetivamente aplicados fornecidos pelo prestador, ficando vedada a aplicação simultânea do desconto dos materiais e do benefício da redução da base de cálculo na mesma obra, nos termos da Lei Complementar Municipal n.º 178, de 29 de dezembro de 2003, observado o disposto no parágrafo seguinte. (Redação dada pelo Decreto nº 17.980, de 16 de fevereiro de 2018)

§ 4º - Os contribuintes enquadrados nos subitens 7.02.00 e 7.05.00 deverão utilizar o módulo específico para Construção Civil no sistema GISSONLINE no intuito de adequar sua escrituração eletrônica à redução da base de cálculo ou deduções aplicadas por ocasião da emissão da NFS-e.

~~**§ 5º** - Os contribuintes que possuem redução na base de cálculo, nos termos do artigo 31 da lei Complementar Municipal nº 178, de 29 de dezembro de 2003, excetuando-se aqueles de que trata o §3º deste artigo, terão a redução na base de cálculo a que fazem jus inserida automaticamente no campo "deduções permitidas em lei".~~

§ 5º - Os contribuintes que possuem redução na base de cálculo, nos termos do artigo 31 da lei Complementar Municipal nº 178, de 29 de dezembro de 2003, excetuando-se aqueles de que trata o § 3º deste artigo, terão a redução na base de cálculo a que fazem jus inserida automaticamente no campo "deduções/deduções permitidas em lei".**(NR)**. (Redação dada pelo Decreto nº 17.980, de 16 de fevereiro de 2018)

§ 6º - A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto”, “Secretaria Municipal da Fazenda”, “Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e” e o “Número da NFS-e”.

§ 7º - Fica facultado ao prestador de serviços inserir, no campo apropriado na NFS-e, a sua logomarca.
§ 8º - O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 9º - O destaque dos tributos de que trata o inciso VII deste artigo é considerado mera indicação de controle e não gera redução no valor total da NFS-e e nem na base de cálculo do ISSQN.

Seção III
Da Emissão da NFS-e

ARTIGO 4º - Ficam obrigados a emitir a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e, a partir de 01 de agosto de 2013, os prestadores de serviços localizados no território do Município de São José do Rio Preto e inscritos no Cadastro Municipal Mobiliário desta Prefeitura, enquadrados em qualquer um dos itens da Tabela Anexa à Lei Complementar Municipal nº 178, de 29 de dezembro de 2003, que vierem a auferir, a partir do ano calendário de 2013, e subsequentes, receita bruta igual ou superior R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), produzindo-se efeitos a partir do ano calendário subsequente à ocorrência do fato, observado o disposto nos parágrafos 4° a 6° deste artigo.

§ 1º - Considera-se receita bruta, para fins do disposto no *caput* deste artigo, o preço dos serviços prestados, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º - Excluem-se da obrigação de que trata este artigo:

~~**I -** o prestador do serviço cujas atividades sejam todas enquadradas no regime de recolhimento do ISSQN por estimativa;~~

I - a instituição financeira ou equiparada autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; (Redação dada pelo Decreto nº 18.197, de 27 de dezembro de 2018)

~~**II -** a instituição financeira ou equiparada autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil~~;

II - o concessionário de serviço público de telefonia, energia elétrica, água e esgoto. (Redação dada pelo Decreto nº 18.197, de 27 de dezembro de 2018)

~~**III -** o concessionário de serviço público de telefonia, energia elétrica, água e esgoto e transporte coletivo de passageiros;~~

~~**IV –** os Tabeliães e Oficiais de Registro Público.~~

~~**§ 3º -** Fica facultado aos contribuintes, independentemente do valor da receita bruta auferida, a emissão da NFS-e a partir da entrada em vigor deste Decreto.~~

§ 3º - Fica facultada aos contribuintes de que trata o parágrafo anterior a emissão da NFS-e. (Redação dada pelo Decreto nº 18.197, de 27 de dezembro de 2018)

§ 4° – Os contribuintes que na vigência do Decreto n° 15.930, de 29 de setembro de 2011, com as alterações dadas pelos Decretos ns. 15.980, de 07 de outubro de 2011 e 16.099, de 22 de dezembro de 2011, estavam obrigados à emissão da NFS-e, ficam também obrigados à emissão do documento fiscal eletrônico a partir de 01 de janeiro de 2013.

§ 5° – Os contribuintes que já estavam em atividade antes do ano calendário 2013 e que auferiram ou vierem a auferir, em qualquer ano calendário a contar de 01 de janeiro de 2010, receita bruta igual ou superior à estabelecida no caput, estarão obrigados à emissão da NFS-e a partir de 01 de agosto de 2013.
§ 6º - A partir de 01 de janeiro de 2013 os contribuintes que ultrapassarem, até o mês de novembro do ano-calendário do início de atividades, o limite de receita bruta correspondente a R$ 10.000,00 (dez mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período, estarão obrigados à emissão da NFS-e a partir de 01 de janeiro do ano calendário seguinte.

§ 7º - A obrigatoriedade de que trata este Decreto não cessa caso o prestador venha a auferir, em determinado exercício ou mês posterior, receita bruta de serviços inferior aos limites estabelecidos.

§ 8º - Na hipótese do contribuinte exercer mais de uma atividade, a obrigação da emissão da NFS-e dar-se-á para todas as atividades.

§ 9º - Fica vedada às pessoas naturais enquadradas no inciso V do artigo 3º da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2003, a emissão de NFS-e.

Art. 4-A. A partir de 1º de março de 2019, não se aplica o limite de que trata o artigo 4º, estando todos os contribuintes, observado o disposto no § 2º daquele artigo, obrigados à emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e a partir daquela data. (Incluído pelo Decreto nº 18.197, de 27 de dezembro de 2018)

Parágrafo único – A utilização de notas fiscais convencionais após o início da obrigatoriedade de que trata o *caput* equiparar-se-á a não emissão de nota fiscal de serviço e sujeitará o prestador às penalidades previstas na legislação. (Incluído pelo Decreto nº 18.197, de 27 de dezembro de 2018)

ARTIGO 5º - Fica dispensada a solicitação de autorização para emissão de documentos fiscais por meio eletrônico – AIDF-E, podendo o contribuinte emitir a NFS-e a partir da entrada em vigor deste Decreto, independentemente daquela autorização.

ARTIGO 6º - A NFS-e deverá ser emitida "on-line", por meio da Internet, no portal da prefeitura de São José do Rio Preto no endereço eletrônico "GANHA TEMPO EMPRESA", "NFS", http://sjrp.ginfes.com.br, na opção PRESTADOR / EMITIR NFS-e, mediante a utilização da senha eletrônica de acesso ao GISSONLINE.

§ 1º - O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para cada serviço prestado, sendo vedada a emissão de uma mesma NFS-e que englobe serviços enquadrados em mais de um código de atividade.

§ 2º - A NFS-e emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, ou enviada por "e-mail" ao mesmo, por sua solicitação.

§ 3º - Não haverá destaque do imposto quando a NFS-e for emitida:

I - pelas Sociedades Uniprofissionais, elencadas no artigo 27-A e 27-B da Lei Complementar Municipal nº 178, de 29 de dezembro de 2003;

~~**II –** pelos contribuintes enquadrados nas atividades elencadas nos incisos I a XX dos artigos 25 da Lei Complementar Municipal nº 178, de 29 de dezembro de 2003, quando prestados por empresas sediadas no município de São José do Rio Preto e o tomador estiver sediado em outro município;~~

~~**II –** pelos contribuintes enquadrados nas atividades elencadas nos incisos I a XXIII do artigo 25 da Lei Complementar Municipal nº 178, de 29 de dezembro de 2003, quando prestados por empresas sediadas no município de São José do Rio Preto e o tomador estiver sediado em outro município; (Redação dada pelo Decreto nº 17.980, de 16 de fevereiro de 2018)~~

II – pelos contribuintes enquadrados nas atividades elencadas nos incisos I a XXIII do artigo 25 da Lei Complementar Municipal nº 178, de 29 de dezembro de 2003, desde que prestados por empresas sediadas no município de São José do Rio Preto e o imposto seja devido a outro município; (Redação dada pelo Decreto nº 18.197, de 27 de dezembro de 2018)

III – para o tomador de serviços localizado fora do país, desde que observado onde ocorreu o resultado do serviço;

~~**IV –** pelos contribuintes imunes ou isentos do ISSQN, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 178, de 29 de dezembro de 2003, e Lei Complementar nº 303, de 24 de dezembro de 2009;~~

IV – pelos contribuintes imunes ou isentos do ISSQN; (Redação dada pelo Decreto nº 17.980, de 16 de fevereiro de 2018)

V – pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo tratamento diferenciado e favorecido instituído pela Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006, quando o pagamento do imposto for de responsabilidade própria;

~~**VI –** pelos prestadores enquadrados nos subitens 4.22.00, 4.23.00 e 25.03.00, em decorrência de planos e convênios de saúde e funerários;~~

VI – pelos prestadores enquadrados nos subitens 4.22.00 e 4.23.00, em decorrência de planos e convênios de saúde;" **(NR)** (Redação dada pelo Decreto nº 17.980, de 16 de fevereiro de 2018)

VII – pelos contribuintes cujas atividades tenham tratamento específico e que estejam enquadrados em regime especial, definidos em ato da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 4º - A NFS-e emitida nos termos do inciso V deverá indicar, no quadro "Discriminação dos Serviços", as informações pertinentes ao regime simplificado em que estão enquadradas, conforme disposto na Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

§ 5º - O contribuinte optante pelo tratamento diferenciado e favorecido de que trata o inciso V deste artigo deverá indicar a alíquota na qual está enquadrado antes da emissão da NFS-e, independentemente do serviço prestado estar sujeito ou não à retenção na fonte.

§ 6º Observado o disposto no inciso IV e § 3º do artigo 5º da Lei Complementar Municipal nº 178, de 29 de dezembro de 2003, na hipótese de o tomador de serviços estar sediado/domiciliado no exterior e o resultado do serviço ser verificado em local diferente daquele em que foi prestado, considera-se local da prestação para fins de emissão da NFS-e, a ser indicado no campo previsto na alínea "f" do inciso I do artigo 3º, o local em que se verificou o resultado do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 18.820, de 05 de fevereiro de 2021)

§ 7º A emissão da NFS-e nos termos do § 6° deste artigo deve estar amparada com documentação idônea que retrate a efetiva prestação do serviço, bem como o efetivo resultado dos serviços." **(NR)** (Incluído pelo Decreto nº 18.820, de 05 de fevereiro de 2021)

Seção IV
Da definição de RPS

ARTIGO 7º - Considera-se Recibo Provisório de Serviços – RPS o documento emitido pelo prestador de serviços, e posteriormente substituído por NFS-e, na forma e prazo deste Decreto.

ARTIGO 8º - O RPS será emitido, observado o disposto no artigo 11:

I – facultativamente a cada prestação de serviços, devendo ser substituído por NFS-e, mediante a transmissão em lote dos RPS emitidos;

II – obrigatoriamente em caso de eventual impedimento da emissão da NFS-e "on line".

Seção V
Das Informações Necessárias ao RPS

ARTIGO 9º - O RPS poderá ser impresso por sistema próprio do contribuinte sem a necessidade de solicitação da Autorização de Impressão de Documento Fiscal por meio eletrônico – AIDF - E, devendo obrigatoriamente conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e.
§ 1º - O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§ 2º - Havendo indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, a Secretaria Municipal da Fazenda poderá determinar ao contribuinte, por meio de notificação, que emita o RPS mediante Autorização de Impressão de Documento Fiscal por meio eletrônico – AIDF-E.

ARTIGO 10 - O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente e sequencial a partir do número 1 (um), se emitido pelo sistema disponibilizado pela prefeitura municipal de São José do Rio Preto.

Parágrafo único - Para quem já é emitente de nota fiscal convencional ou nota fiscal eletrônica, o RPS deverá manter a sequência numérica do último documento fiscal emitido, se utilizado o sistema próprio do contribuinte.

ARTIGO 11 - O RPS deverá ser substituído por NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 1º - O prazo previsto no *caput* deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS.

§ 2º - A não substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas no artigo 73 da Lei Complementar Municipal nº 178, de 29 de dezembro de 2003, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º - A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se a não emissão de Nota Fiscal de Prestação de Serviço.

§ 4º - O detalhamento (*layout*) dos registros para transmissão em lote dos Recibos Provisórios de Serviços – RPS emitidos pelos prestadores de serviços por meio de sistema próprio, nos termos do que dispõe este Decreto, para os fins de substituí-los por Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços – NFS-e, estará disponível no portal da Prefeitura de São José do Rio Preto no endereço eletrônico "GANHA TEMPO EMPRESA", "NFS", http://sjrp.ginfes.com.br.

§ 5º - A transferência dos lotes dos recibos para a base de dados da Prefeitura de São José do Rio Preto não poderá exceder ao limite de 50 (cinquenta) recibos por lote.

ARTIGO 12 – Na emissão do RPS emitido por sistema próprio do contribuinte deverá constar, obrigatoriamente, o seguinte texto alocado em local visível e de fácil leitura: "ESTE RPS – RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS FOI EMITIDO CONFORME DECRETO MUNICIPAL Nº (mencionar o nº do Decreto da Nota Fiscal Eletrônica) E DEVERÁ SER SUBSTITUÍDO POR NFS-e – NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS."

ARTIGO 13 – O RPS emitido deverá obrigatoriamente ser armazenado no equipamento emissor do contribuinte no caminho C:\RPS – PREF SJRP, e deverá ser franqueado ao Fisco sempre que solicitado.

Seção VI
Do Documento de Arrecadação

ARTIGO 14 - O recolhimento do imposto, referente à NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo sistema GISS-ONLINE, por meio de sua escrituração eletrônica.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto no *caput* às microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas neste município optantes pelo tratamento diferenciado e favorecido instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, relativamente aos serviços prestados não sujeitos à retenção na fonte.

Seção VII
Do Cancelamento/Substituição da NFS-e

ARTIGO 15 – Fica permitido ao contribuinte, depois do encerramento da escrituração fiscal, adicionar NFS-e relativa à competência do período do encerramento.

~~**ARTIGO 16 - A** NFS-e poderá ser cancelada ou substituída pelo emitente, por meio do sistema, até o dia 10 (dez) do mês subsequente à emissão.~~

~~**§ 1º -** Decorrido o prazo de que trata o *caput* deste artigo, a NFS-e somente poderá ser cancelada ou substituída por meio de processo administrativo, a requerimento do interessado.~~

~~**§ 2º -** A NFS-e adicionada, cancelada ou substituída após o encerramento da escrituração eletrônica, obrigará o contribuinte à reabertura de sua escrituração na modalidade substitutiva.~~

~~**§ 3º -** O não encerramento da escrituração substitutiva, após adição, cancelamento ou substituição da NFS-e, sujeita o contribuinte às penalidades previstas na legislação.~~

Art. 16. O emitente da NFS-e poderá, por meio do sistema: (Redação dada pelo Decreto nº 18.197, de 27 de dezembro de 2018)

I – cancelar o documento fiscal, até o 3º (terceiro) dia subsequente à sua emissão; (Redação dada pelo Decreto nº 18.197, de 27 de dezembro de 2018)

II – substituir o documento fiscal, até o dia 10 (dez) do mês subsequente à sua emissão. (Redação dada pelo Decreto nº 18.197, de 27 de dezembro de 2018)

§ 1º - Decorridos os prazos de que tratam os incisos I e II deste artigo, a NFS-e somente poderá ser cancelada ou autorizada a sua substituição por meio de processo administrativo, a requerimento do interessado. (Redação dada pelo Decreto nº 18.197, de 27 de dezembro de 2018)

§ 2º - A NFS-e adicionada, cancelada ou substituída após o encerramento da escrituração eletrônica, obrigará o contribuinte a efetuar a sua escrituração na modalidade substitutiva. (Redação dada pelo Decreto nº 18.197, de 27 de dezembro de 2018)

§ 3º - O não encerramento da escrituração substitutiva, após adição, cancelamento ou substituição da NFS-e, sujeita o contribuinte às penalidades previstas na legislação. (Redação dada pelo Decreto nº 18.197, de 27 de dezembro de 2018)

§ 4º - O cancelamento de que trata o inciso I deste artigo aplica-se tão somente nos casos em que não haja a efetiva prestação do serviço ou decorra de erro no preenchimento do campo "CNPJ/CPF" do tomador dos serviços, aplicando-se, nas demais hipóteses, a substituição do documento fiscal. (Redação dada pelo Decreto nº 18.197, de 27 de dezembro de 2018)

§ 5º - A critério do Fisco poderá ser exigida a anuência do tomador e sua completa identificação nos processos administrativos que visem ao cancelamento de NFS-e ou à sua substituição. (Redação dada pelo Decreto nº 18.197, de 27 de dezembro de 2018)

§ 6º - Nas substituições de NFS-e previstas no § 1º deste artigo o contribuinte deverá anexar à solicitação a cópia da NFS-e substituta em que haja a indicação da NFS-e substituída com os dizeres no campo "Discriminação dos Serviços": **"NFS-e EMITIDA EM SUBSTITUIÇÃO À NFS-e Nº XXXX."** (Redação dada pelo Decreto nº 18.197, de 27 de dezembro de 2018)

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 17 - As Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

Parágrafo único - Após transcorrido o prazo previsto no *caput*, a consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

ARTIGO 18 - A autenticidade da NFS-e emitida poderá ser verificada no portal da prefeitura de São José do Rio Preto no endereço eletrônico "GANHA TEMPO EMPRESA", "NFS", http://sjrp.ginfes.com.br.

ARTIGO 19 – Os contribuintes que fizerem uso obrigatório da NFS-e deverão inutilizar as notas fiscais convencionais em branco que estiverem em seu poder, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da primeira emissão do documento fiscal eletrônico, mediante apresentação de "Declaração de Incineração de Documentos Fiscais (DIDF)" que deverá ser protocolada na unidade do POUPATEMPO deste município, conforme modelo disposto no ANEXO I.

§ 1º – As notas fiscais convencionais de que trata o caput deverão ser inutilizadas pelo contribuinte, mediante corte que não prejudique a sua numeração e identificação.

§ 2º - O não atendimento ao disposto neste artigo sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei Complementar Municipal nº 178, de 29 de dezembro de 2003.

ARTIGO 20 – Ficam automaticamente revogados os regimes especiais de emissão de documentos fiscais anteriormente deferidos quando o contribuinte fizer uso da NFS-e, devendo ser requerido novamente o regime especial, exceto aqueles deferidos após a vigência do Decreto n° 15.930, de 29 de setembro de 2011, com as alterações dadas pelos Decretos nos 15.980, de 07 de outubro de 2011 e 16.099, de 22 de dezembro de 2011.

ARTIGO 21 – Este Decreto entra em vigor na data e sua publicação, revogando-se os Decretos nos 15.930, de 29 de setembro de 2011; 15.980, de 07 de outubro de 2011 e 16.099, de 22 de dezembro de 2011.

Paço Municipal "Dr. Lotf João Bassitt", 12 de junho de 2013, 161° ano de Fundação e 119º ano de Emancipação Política de São José do Rio Preto.

VALDOMIRO LOPES DA SILVA JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

MARY BRITO SILVEIRA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA FAZENDA

ADILSON VEDRONI
PROCURADOR – GERAL DO MUNICÍPIO
Registrado no Livro de Decretos e em seguida publicado e por afixação na mesma data e local de costume, e pela Imprensa local.

ANEXO I
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – SP
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

DECLARAÇÃO DE INCINERAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS – DIDF

ILMO SR. CHEFE DA INSPETORIA FISCAL TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
(Anexo I, Decreto nº XXXX/XX)

CONTRIBUINTE:
INSCRIÇÃO MUNICIPAL:
CNPJ:

Comunica a ocorrência com os documentos fiscais abaixo relacionados:

Declaramos, para todos os fins, por ocasião da obrigatoriedade de emissão da NFS-e, conforme disposto no Decreto nº XXXX/XX, que foram inutilizadas as notas fiscais convencionais em branco de nºs ..... a ..... .

São José do Rio Preto, ... de ..... de 20..... .

Nome: .....

Cargo: ..... RG ..... CPF .....

Assinatura do representante legal: Assinatura do Contador Responsável:
_____ _____